



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

PARECER JURÍDICO Nº 062/2025 – Assessoria Jurídica Municipal

INEXIGIBILIDADE Nº 025/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO Nº 032/2025 - INEXIGIBILIDADE 025/2025. CRFB/1988. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA DO MARACATU CARNEIRO DA SERRA, INSCRITA NO CNPJ Nº 11.093.703/0001-28, VISANDO À REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE – CUJA APRESENTAÇÃO SERÁ REALIZADA NO POLO CULTURAL NOS DIAS 01, 02 E 04 DE MARÇO DE 2025. SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES. REALIZAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte deste município, representada pelo Secretário Municipal, Sr. Pablo Vinícius Dantas Alves, (Matrícula nº 73.888), acerca da contratação do **MARACATU CARNEIRO DA SERRA** para apresentação artística a ser realizada nos dias 01, 02 e 04 de Março no Polo Cultural com duração de apresentação de 1:00 (uma) hora, durante as festividades carnavalescas de 2025, no município de Glória do Goitá/PE, nos termos do Art. 74, II, da Lei nº 14.133/21.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Compulsando os autos do referido processo, verifica-se que a Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte formalizou o processo administrativo com Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Matriz de Riscos, Comunicação Interna, Termo de Referência aprovado pelo Secretário, juntamente com justificativas e apresentação de dotação orçamentária, comprovação de preços por meio de notas fiscais, além da comprovação da exclusividade do artista. Consta também o contrato social do **MARACATU CARNEIRO DA SERRA, INSCRITA NO CNPJ Nº 11.093.703/0001-28**, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Federais (CND), Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), proposta comercial, release, documentos do Presidente da Associação, comprovação de endereço da empresa e do membro Presidente, dados bancários, declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e acessibilidade, declaração que não emprega menor e declaração de que sua proposta compreendem todos os encargos sociais.

Consta nos autos também que o valor a ser contratado será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) perfazendo o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente as 3 (três) apresentações, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD, no item 1, bem como o Estudo Técnico Preliminar, item 7.1 e Termo de Referência - TR, item 1.2, tendo como base legal o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica Municipal, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma dos artigos 53 e 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o breve relatório.

Passaremos a analisar os fundamentos jurídicos e opinar na presente consulta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, é imprescindível elencar que todos os atos da Administração Pública devem ser regidos por lei, isto é, deve ser atendido o princípio da legalidade, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Nessa seara, em observância a vincularidade dos atos administrativos, e do respeito ao princípio da legalidade, há de se trazer à baila as palavras Alexandre Mazza, que em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, discorre sobre o mesmo princípio:

“Como todo ramo jurídico, o Direito Administrativo possui dois tipos de regras cogentes: os princípios e as normas. Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são exemplos de princípios administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal)”.

Sendo assim, é indispensável à existência de lei dispendo sobre o objeto em questão, pois, o Poder Público só poderá praticar qualquer ato conforme base em lei. Todavia, agindo a Administração Pública sem observância deste princípio, seus atos serão tidos como ilícitos e nulos. O gestor é livre na condução da Administração Pública, entretanto, subordina-se, de forma total, às normas de regência, e em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, como dispões o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II da Lei 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo. Contudo, a presente contratação não se fundamenta em exclusividade empresarial, mas na singularidade do objeto cultural, o que também caracteriza hipótese de inviabilidade de competição.

No caso específico da contratação do grupo cultural Maracatu Carneiro da Serra, verifica-se que a inexigibilidade de licitação está devidamente fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição. Trata-se de manifestação cultural tradicional e singular, reconhecida pela Secretaria Municipal de Cultura como representativa do município, não havendo viabilidade de substituição por outro grupo com as mesmas características.

A justificativa da demanda evidencia que o grupo possui atuação consolidada, com relevância cultural e social local, sendo esta a razão que inviabiliza a competição. A contratação busca preservar a identidade cultural do município durante as festividades carnavalescas, valorizando o patrimônio imaterial local.

Ressalta-se que a inexigibilidade aqui não decorre de exclusividade contratual com empresário, mas da singularidade cultural do objeto, devidamente demonstrada nos autos por meio da justificativa da Secretaria, do histórico de atuação do grupo e dos documentos comprobatórios acostados.

Ante ao exposto, considerando os instrumentos que amparam a presente contratação de profissionais do setor artístico, reconhecemos que o **MARACATU CARNEIRO DA SERRA**, atendeu às exigências para concretização da formalização de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Todavia, quanto à justificativa de preços, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) perfazendo o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente as 3 (três) apresentações, encontra-se em conformidade com os parâmetros usuais praticados em contratações similares, conforme documentação constante nos autos. A compatibilidade do valor proposto foi verificada com base em referências anteriores, atendendo aos critérios de razoabilidade exigidos pela legislação vigente.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extra normativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133, especialmente o inciso II, se afigura como meramente exemplificativo – “numerus apertus”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Nos termos do artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - Razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, bem como o meio eleito pela lei 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial do artigo 72, parágrafo único da lei em comento.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica Municipal, ante a legalidade do processo em questão, notadamente dentro dos permissivos legais do inciso II do artigo 74, da Lei 14.133/2021, **conclui-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação referente ao processo sob exame, opinando pela validação jurídica da Inexigibilidade nº 025/2025, Processo Administrativo nº 032/2025, perante a contratação do MARACATU CARNEIRO DA SERRA, INSCRITA NO CNPJ Nº 11.093.703/0001-28, para apresentação artística a ser realizada nos dias 01, 02 e 04 de Março, nas festividades carnavalescas de 2025, no município de Glória do Goitá/PE.**

Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

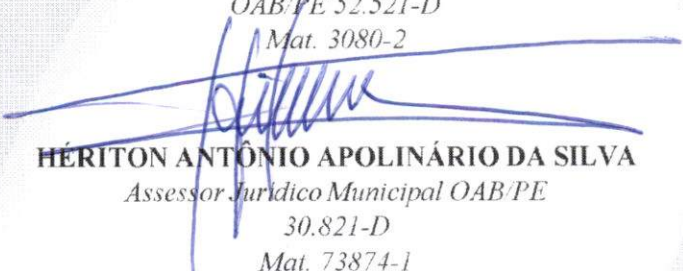
Glória do Goitá/PE, 26 de fevereiro de 2025.


REGINALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO

Diretor Jurídico Contencioso

OAB/PE 52.521-D

Mat. 3080-2


HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA

Assessor Jurídico Municipal OAB/PE

30.821-D

Mat. 73874-1